

**Lei nº. 1127, de 13 de junho de 2008.**

**Dispõe sobre o parcelamento de créditos municipais de natureza não-tributária, e dá outras providências.**

MAX JOEL RUSSI, Prefeito Municipal de Jaciara, faz saber, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O Poder Executivo fica autorizado a conceder parcelamento, para fins de pagamento, dos créditos municipais de natureza não-tributária, atendido o disposto nesta lei.

**Art. 2º.** O disposto nesta Lei aplica-se aos créditos não-tributários decorrentes de:

I – sanção de restituição de valores de responsabilidade de agentes políticos, agentes administrativos e outros, sujeitos à prestação de contas, consignados em certidão – título executivo, expedida pelo Tribunal de Contas do Estado;

II – multas de qualquer natureza, exceto as tributárias;

III – indenizações devidas ao erário municipal por prejuízos causados a seus bens móveis e imóveis;

V – reposições de valores, por falta de prestação de contas, perda ou extravio de bens;

VI – demais créditos de natureza não-tributária.

**Art. 3º.** O pagamento poderá ser parcelado em até 36 (trinta e seis) prestações mensais, e prestação não inferior a valores correspondentes a 15 UPF/MT (quinze unidades padrão de referência do Estado de Mato Grosso).

**Art. 4º.** O parcelamento somente será concedido mediante requerimento do devedor e assinatura de Termo de Confissão de Dívida.

**Art. 5º.** O valor do crédito será consolidado em UPF/MT na data da assinatura do Termo de Confissão de Dívida

**Parágrafo Único.** Na hipótese de a lei reguladora da matéria ou o contrato de que se originou o crédito dispuserem diferentemente quanto ao índice de correção e taxa de juros, serão estes os aplicáveis.

**Art. 6º.** Quando os devedores forem ocupantes de empregos públicos, cargos eletivos, efetivos ou em comissão, o pagamento poderá ser feito mediante desconto do valor das parcelas na folha de pagamento dos subsídios ou vencimentos,

respeitado o limite percentual de desconto de 30% da remuneração ou subsídio, facultando-se a concessão de maior prazo para o pagamento, quando for o caso.

**Art. 7º.** O parcelamento de que trata esta Lei poderá ser concedido, também, quando já estiver ajuizada ação de cobrança ou de execução, desde que o devedor recolha as custas e despesas do processo e os honorários advocatícios, acaso fixados.

**Art. 8º.** Sempre que o devedor não for servidor municipal ocupante de cargo ou emprego público de provimento efetivo e estável, deverá ele oferecer garantia do pagamento, que poderá ser mediante fiança ou caução outorgada por terceiros de reconhecida idoneidade econômico-financeira.

**Art. 9º.** O Poder Executivo elaborará formulário padronizado para o requerimento e Termo de Confissão de Dívida, sem prejuízo da regulamentação desta Lei, no que couber.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito  
Em, 13 de junho de 2.008.

**MAX JOEL RUSSI**  
**Prefeito Municipal**

DESPACHO: Sanciono a presente Lei sem ressalvas.

**MAX JOEL RUSSI**  
**Prefeito Municipal**

Registrada e publicada de acordo com a Legislação vigente.

ABIEZER FERREIRA DA SILVA  
**Secretário Municipal de Governo**